



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de novembro de 2016

Número 217

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 218/2016:

Orçamento da Assembleia da República para 2017. 4022

Justiça

Portaria n.º 288/2016:

Define o âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico de administrador judiciário 4031

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A:

Aprova o regime jurídico da responsabilidade técnica pela direção e orientação das atividades físicas desportivas desenvolvidas pelas entidades que prestam serviços na área da condição física (*fitness*), designadamente os ginásios, academias ou clubes de saúde (*health clubs*), estabelecidas na Região Autónoma dos Açores. 4032

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 215, de 9 de novembro de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 286-A/2016:

Estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional (PAN) relativo ao triénio 2017-2019, aprovado pela Decisão de Execução (UE) 2016/1102, da Comissão, de 5 de julho, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e do Regulamento de Execução (UE) 2015/1368, da Comissão, de 6 de agosto 4008-(2)

Portaria n.º 286-B/2016:

Alteração à Portaria n.º 172/2016, de 20 de junho. 4008-(18)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 218/2016

Orçamento da Assembleia da República para 2017

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Aprovar o seu orçamento para o ano de 2017, anexo à presente Resolução.

2 — Nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), na redação dada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, constituem receitas da Assembleia da República as decorrentes da cobrança a terceiros pela utilização das suas instalações, de forma a permitir compensar os custos com a disponibilização desses espaços.

Aprovada em 21 de outubro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Mapa da Despesa por rubricas OAR 2017

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2017		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
DESPESAS CORRENTES			74.082.136,00	90,4%
01.	DESPESAS COM PESSOAL		49.353.960,00	66,6%
01.01	Remunerações certas e permanentes		36.729.800,00	74,4%
01.01.01	Titulares de órgãos de soberania: Deputados		11.772.200,00	
01.01.01a	Vencimentos ordinários de Deputados	1	10.092.700,00	
01.01.01b	Vencimentos Extraordinários de Deputados	1	1.679.500,00	
01.01.03	Pessoal dos SAR e GAB- Vencimentos e Suplementos	2	12.221.000,00	
01.01.05	Pessoal além dos Quadros - GP's		6.631.000,00	
01.01.05a	Pessoal além dos Quadros - GP's: Vencimentos	3	5.453.000,00	
01.01.05b	Pessoal além dos Quadros - GP's: Sub.Férias e Natal	3	1.148.000,00	
01.01.05c	Pessoal além dos Quadros - GP's: Doença e Maternidade/Paternidade	3	15.000,00	
01.01.05d	Pessoal além dos Quadros - GP's: Pessoal aguardando aposentação	3	15.000,00	
01.01.06	Pessoal contratado a termo	4	186.500,00	
01.01.07	Pessoal em regime de tarefa ou avença	4	188.000,00	
01.01.08	Pessoal aguardando aposentação (SAR)	5	43.500,00	
01.01.09	Pessoal em qualquer outra situação	6	1.153.500,00	
01.01.11	Representação (certa e permanente)	7	1.341.600,00	
01.01.12	Subsídios, Suplementos e Prémios (certos e permanentes)	8	35.000,00	
01.01.13	Subsídio de refeição		685.200,00	
01.01.13a	Subsídio de refeição (Pessoal dos SAR)	9	455.200,00	
01.01.13b	Subsídio de refeição (Pessoal dos GP's)	3; 9	230.000,00	
01.01.14	Subsídios de férias e de Natal (SAR)	10	2.412.300,00	
01.01.15	Remunerações por doença e maternidade/paternidade (SAR)	11	60.000,00	
01.02	Abonos Variáveis e Eventuais		4.174.760,00	8,5%
01.02.02	Trabalhos em dias de descanso, feriados e horas extraordin.		291.740,00	
01.02.02a	Trabalhos em dias de descanso e feriados (SAR)	12	97.000,00	
01.02.02b	Horas extraordinárias (GP's)	3; 12	194.740,00	
01.02.03	Alimentação, alojamento e Transporte		150.000,00	
01.02.03a	Alimentação	13	92.000,00	
01.02.03b	Alojamento	14	30.000,00	
01.02.03c	Transportes	13	28.000,00	
01.02.04	Ajudas de custo		3.582.000,00	
01.02.04a	Ajudas de custo: Funcionários SAR e GAB	15	132.606,00	
01.02.04b	Ajudas de custo: Outras	16	29.226,00	
01.02.04c	Ajudas de custo: Deputados	17	3.420.168,00	
01.02.05	Abono para falhas	18	6.100,00	
01.02.06	Formação	19	6.000,00	
01.02.08	Subsídios e abonos de fixação, residência e alojamento	20	24.000,00	
01.02.12	Subsídios de Reintegração e Indemnizações por cessação		84.000,00	
01.02.12a	Subsídio de reintegração (Deputados)	21	81.000,00	
01.02.12b	Indemnizações por cessação de funções	21	3.000,00	
01.02.13	Outros suplementos e prémios	22	12.920,00	
01.02.14	Outros abonos em numerário ou espécie	23	18.000,00	

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2017		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
01.03	Segurança Social		8.449.400,00	17,1%
01.03.03	Subsídio Familiar a crianças e jovens		8.000,00	
01.03.03a	Subsídio familiar a crianças e a jovens (SAR)	24	5.000,00	
01.03.03b	Subsídio familiar a crianças e a jovens (GP's)	24	2.000,00	
01.03.03c	Subsídio familiar a crianças e a jovens (Deputados)	24	1.000,00	
01.03.04	Outras prestações familiares e complementares		245.000,00	
01.03.04a	Outras prestações familiares e complementares (SAR)	25	185.000,00	
01.03.04b	Outras prestações familiares e complementares (GP's)	25	58.000,00	
01.03.04c	Outras prestações familiares e complementares (Deputados)	26	2.000,00	
01.03.05	Contribuições para a Segurança Social		3.833.400,00	
01.03.05a	Contribuições para a segurança social (SAR)	27	743.200,00	
01.03.05b	Contribuições para a segurança social (GP's)	28	1.240.000,00	
01.03.05c	Contribuições para a segurança social (Deputados)	29	1.850.200,00	
01.03.06	Acidentes em serviço e doenças profissionais		121.000,00	
01.03.06a	Acidentes em serviço e doenças profissionais (SAR)	30	120.000,00	
01.03.06b	Acidentes em serviço e doenças profissionais (GP's)	30	1.000,00	
01.03.09	Seguros		16.000,00	
01.03.09c	Seguros (Deputados)	31	16.000,00	
01.03.10	Outras despesas de segurança social - CGA		4.226.000,00	
01.03.10a	Outras despesas de segurança social - CGA (SAR)	32	2.855.500,00	
01.03.10b	Outras despesas de segurança social - CGA (GP's)	32	400.000,00	
01.03.10c	Outras despesas de segurança social - CGA (Deputados)	32	970.500,00	
02.	Aquisição de Bens e Serviços		17.524.966,00	23,7%
02.01	Aquisição de Bens		1.713.839,00	9,8%
02.01.02	Combustíveis e lubrificantes	33	110.000,00	
02.01.04	Limpeza e higiene	34	66.500,00	
02.01.07	Vestuário e artigos pessoais	35	126.000,00	
02.01.08	Material de Escritório		219.300,00	
02.01.08a	Material de escritório	36	56.500,00	
02.01.08b	Consumo de papel	37	41.500,00	
02.01.08c	Consumíveis de informática	38	121.300,00	
02.01.09	Produtos químicos e farmacêuticos	39	13.000,00	
02.01.11	Material de consumo clínico	40	5.000,00	
02.01.12	Material de transporte - peças	41	5.000,00	
02.01.13	Material de consumo hoteleiro	42	20.000,00	
02.01.14	Outro material - peças	43	170.000,00	
02.01.15	Prémios, condecorações e ofertas	44	103.360,00	
02.01.16	Mercadorias para venda	45	202.000,00	
02.01.17	Ferramentas e utensílios	46	2.000,00	
02.01.18	Livros e documentação e outras fontes de informação		169.122,00	
02.01.18a	Livros e documentação	47	67.222,00	
02.01.18b	Outras fontes de informação	48	101.900,00	
02.01.19	Artigos honoríficos e de decoração	49	44.357,00	
02.01.21	Outros Bens e Consumíveis		458.200,00	
02.01.21a	Consumíveis de gravação audiovisual	50	68.000,00	
02.01.21b	Outros bens	51	390.200,00	
02.02	Aquisição de Serviços		15.811.127,00	90,2%
02.02.01	Encargos das instalações		862.000,00	
02.02.01a	Encargos das instalações: Água	52	112.000,00	
02.02.01b	Encargos das instalações: Electricidade	53	695.000,00	
02.02.01c	Encargos das instalações: Gás (fornecimento)	54	55.000,00	
02.02.02	Limpeza e higiene	55	770.000,00	
02.02.03	Conservação de bens	56	899.600,00	

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2017		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
02.02.04	Locação de edifícios	57	303.115,00	
02.02.06	Locação de material de transporte	58	110.700,00	
02.02.08	Locação de outros bens	59	712.020,00	
02.02.09	Comunicações		422.490,00	
02.02.09a	Comunicações - Acessos Internet	60	29.000,00	
02.02.09b	Comunicações fixas - Dados	60	67.000,00	
02.02.09c	Comunicações fixas - Voz	60	153.000,00	
02.02.09d	Comunicações Móveis	60	139.390,00	
02.02.09e	Comunicações - Outros serviços (Consult./outsouc./etc)	60	4.000,00	
02.02.09f	Comunicações - Outros (CTT/Correspondência)	60	30.100,00	
02.02.10	Transportes		3.559.722,00	
02.02.10a	Transportes: Deputados	61	3.335.772,00	
02.02.10b	Transportes: Outras situações	62	223.950,00	
02.02.11	Representação dos serviços	63	104.997,00	
02.02.12	Seguros	64	60.165,00	
02.02.13	Deslocações e Estadas		1.424.754,00	
02.02.13a	Deslocações - viagens	65	843.163,00	
02.02.13b	Deslocações - Estadas	65	581.591,00	
02.02.14	Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	66	277.500,00	
02.02.15	Formação	67	175.882,00	
02.02.16	Seminários, Exposições e similares	68	63.100,00	
02.02.17	Publicidade	69	132.029,00	
02.02.18	Vigilância e segurança	70	180.000,00	
02.02.19	Assistência técnica	71	1.908.804,00	
02.02.20	Outros Trabalhos Especializados		3.783.717,00	
02.02.20b	Serviços de restaurante, refeitório e cafetaria	72	924.711,00	
02.02.20c	Outros trabalhos especializados	73	2.859.006,00	
02.02.21	Utilização de infra-estruturas de transportes	74	15.000,00	
02.02.22	Serviços Médicos	75	45.000,00	
02.02.25	Outros serviços	76	532,00	
03.	Juros e Outros Encargos		4.000,00	0,0%
03.06	Outros Encargos Financeiros		4.000,00	100,0%
03.06.01	Outros Encargos Financeiros	77	4.000,00	
04.	Transferências Correntes		44.267,00	0,1%
04.01	Entidades não Financeiras		38.267,00	86,4%
04.01.02	Entidades Privadas		38.267,00	
04.01.02a	Grupo Desportivo Parlamentar	78	14.017,00	
04.01.02b	Associação dos Ex-Deputados	79	24.250,00	
04.09	Transferências Correntes - Resto do Mundo		6.000,00	13,6%
04.09.03	Países terceiros - Cooperação Interparlamentar	80	6.000,00	
05.	Subvenções		909.349,00	1,2%
05.07	Subvenções a Instituições sem fins lucrativos		909.349,00	100,0%
05.07.01	Subvenções aos Grupos Parlamentares		909.349,00	
05.07.01a	Subvenção encargos assessoria a deputados e outras desp. func.	81	699.260,00	
05.07.01b	Subvenção para os encargos com comunicações	82	210.089,00	
06.	Outras Despesas Correntes		6.245.594,00	8,4%
06.01	Dotação provisional		6.000.000,00	96,1%
06.01.01	Dotação provisional	83	6.000.000,00	
06.02	Diversas		245.594,00	3,9%
06.02.01	Impostos e taxas	84	35.000,00	
06.02.03	Outras		210.594,00	
06.02.03a	Quotizações	85	198.481,00	
06.02.03b	Outras Despesas correntes não especificadas	86	12.113,00	
DESPESAS DE CAPITAL			7.869.150,00	9,6%

U.M. Euro

RUBRICA ORÇAMENTAL		OAR 2017		
		NOTAS	DOTAÇÃO	Estrutura
07.	Aquisição de Bens de Capital		6.351.150,00	80,7%
07.01	Investimentos		4.775.492,00	75,2%
07.01.03	Edifícios	87	2.416.778,00	
07.01.07	Equipamento de Informática		1.039.470,00	
07.01.07a	Material de informática: HW de comunicação	88	244.750,00	
07.01.07b	Material de informática: Outro HW	88	794.720,00	
07.01.08	Software de Informática		400.700,00	
07.01.08a	Software informático: SW de comunicação	89	80.000,00	
07.01.08b	Software informático: Outro SW	89	320.700,00	
07.01.09	Equipamento Administrativo		365.044,00	
07.01.09b	Outro equipamento administrativo	90	365.044,00	
07.01.12	Artigos e objectos de valor	91	10.000,00	
07.01.15	Outros Investimentos		543.500,00	
07.01.15a	Equipamento Audiovisual	92	543.500,00	
07.03	Bens de Domínio Público		1.575.658,00	24,8%
07.03.02	Edifícios	93	1.575.658,00	
08.	Transferências de Capital		18.000,00	0,2%
08.09	Resto do Mundo		18.000,00	100,0%
08.09.03	Países terceiros e Og. Int. - Cooperação Interparlamentar	94	18.000,00	
11.	Outras Despesas de Capital		1.500.000,00	19,1%
11.01	Dotação provisional		1.500.000,00	100,0%
11.01.01	Dotação provisional	83	1.500.000,00	
TOTAL DA DESPESA DE FUNCIONAMENTO E INVESTIMENTO			81.951.286,00	48,6%
DESPESAS COM ENTIDADES AUTÓNOMAS E SUBVENÇÕES ESTATAIS			86.563.967,00	51,4%
04.03.01	Transferências Correntes - EA's c/Aut. Administrativa		3.290.355,00	3,8%
04.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-correntes	95	1.458.980,00	
04.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-correntes	96	774.400,00	
04.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-correntes	97	780.468,00	
04.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-correntes	98	276.507,00	
04.03.05	Transferências OE-correntes - EA's c/Aut. Financeira		6.973.120,00	8,1%
04.03.05.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-correntes	99	5.149.880,00	
04.03.05.57.33	ERC - Transferências OE-correntes	100	1.823.240,00	
05.07.01	Subvenções Políticas		75.962.392,00	87,8%
05.07.01c	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas representados	101	15.477.524,00	
05.07.01d	Subvenções aos Partidos e Forças Políticas NÃO representados	101	384.868,00	
05.07.01e	Subvenção estatal p/campanhas eleitorais - FORÇAS POLÍTICAS	102	60.100.000,00	
08.03.01	Transferências de Capital - EA's c/Aut. Administrativa		218.100,00	0,3%
08.03.01.30.43	CNE - Transferências OE-capital	95	199.000,00	
08.03.01.30.44	CADA - Transferências OE-capital	96	8.000,00	
08.03.01.30.45	CNPD - Transferências OE-capital	97	5.000,00	
08.03.01.30.46	CNECV - Transferências OE-capital	98	6.100,00	
08.03.06	Transferências OE-capital - EA's c/Aut. Financeira		120.000,00	0,1%
08.03.06.52.02	PROV. JUST. - Transferências OE-capital	99	120.000,00	
TOTAL DA DESPESA			168.515.253,00	100%

Mapa da Receita OAR 2017

U.M. Euro

ARTIGO	OAR 2017		
	Notas	Inscrição	Estrutura
RECEITAS CORRENTES		60.550.026,00	73,89%
05.02.01a Juros/Bancos e outras Inst.Financ./Depósitos à Ordem	1	0,00	0,00%
05.02.01b Juros/Bancos e out. Inst.Financ./Aplic. Financ de curto prazo	1	5.000,00	0,01%
06.03.01a Transf. Correntes / Administração Central / OE - AR	2	60.214.566,00	99,45%
07.01.01 Venda de bens / Material de escritório	3	10,00	0,00%
07.01.02a Venda de bens / Livros e documentação / Edições da AR	4	15.000,00	0,02%
07.01.02b Venda de bens / Livros e documentação / Outras editoras	4	7.500,00	0,01%
07.01.05 Venda de bens / Bens inutilizados	3	10,00	0,00%
07.01.08b Venda de bens / Merchandising	3	20.000,00	0,03%
07.01.08c Venda de bens / Outros artigos para venda	3	10,00	0,00%
07.01.99 Venda de bens / Outros	3	10,00	0,00%
07.02.07 Venda de senhas de refeição	3	240.000,00	0,40%
07.02.99a Serviços de Reprodução - Reprodução de documentos	3	400,00	0,00%
07.02.99b Serviços de Reprodução - Cadernos de Encargos	3	10,00	0,00%
07.02.99c Serviços de Reprodução - Outros	3	10,00	0,00%
07.03.02 Rendas / Edifícios	3	46.500,00	0,08%
08.01.99a Outras receitas correntes - AR	3	1.000,00	0,00%
RECEITAS DE CAPITAL		6.371.260,00	7,77%
09.04.01 Venda bens de investimento - outros - Entidades Não Financeiras	3	10,00	0,00%
09.04.10 Venda bens de investimento - outros - Famílias	3	2.000,00	0,03%
10.03.01a Transferências de capital / Admin. Central / OE - AR	2	6.369.150,00	99,97%
OUTRAS RECEITAS		15.030.000,00	18,34%
15.01.01 Reposições não abatidas nos pagamentos	5	30.000,00	0,20%
16.01.01a Saldo da gerência anterior / Saldo orçamental - AR	6	15.000.000,00	99,80%
TOTAL DA RECEITA DE FUNCIONAMENTO		81.951.286,00	48,6%
Receitas Entidades Autónomas e Subvenções Estatais		86.563.967,00	51,4%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CNE	7	1.458.980,00	1,69%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CADA	8	774.400,00	0,89%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CNPD	9	780.468,00	0,90%
06.03.01.30. Transferências OE-corrente para CNECV	10	276.507,00	0,32%
06.03.01.52. Transferências OE-corrente para PROV. JUST.	11	5.149.880,00	5,95%
06.03.01.57. Transferências OE-corrente para ERC	12	1.823.240,00	2,11%
06.03.01h Transferência OE para Subvenções aos Partidos	13	15.862.392,00	18,32%
06.03.01i Transferência OE para Subvenção estatal p/campanhas eleitorais	14	60.100.000,00	69,43%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CNE	7	199.000,00	0,23%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CADA	8	8.000,00	0,01%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CNPD	9	5.000,00	0,01%
10.03.01.30. Transferências OE-capital para CNECV	10	6.100,00	0,01%
10.03.01.52. Transferências OE-capital para PROV. JUST.	11	120.000,00	0,14%
TOTAL DA RECEITA		168.515.253,00	100%

Notas explicativas das rubricas orçamentais

Receita

1 — Alínea e) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da

República (LOFAR), republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

2 — Alínea a) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada

pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

3 — Alínea *f*) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

4 — Alínea *c*) do n.º 1 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

5 — Idem n.º 3, reposição de importâncias indevidamente pagas em anos anteriores.

6 — Alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 51.º da LOFAR, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho e 55/2010, de 24 de dezembro.

7 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril e artigo 185.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

8 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto, Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio e artigo 185.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

9 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro e artigo 185.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

10 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março e artigo 185.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

11 — N.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

12 — Artigo 48.º e Artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13 — Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 55/2010, de 24 de dezembro, 1/2013, de 3 de janeiro e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril — Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, sem redução conforme legislação em vigor à data de elaboração do presente orçamento.

14 — Artigos 17.º e 18.º da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais — subvenção pública para a campanha das eleições para as Autarquias Locais de 2017, sem redução conforme legislação em vigor à data de elaboração do presente orçamento.

Despesa

1 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de

agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho, com a aplicação da redução estipulada no artigo 11.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho. Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

2 — Artigo 38.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.ºs 13/2010, de 19 de julho, e artigos 47.º a 54.º da Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, Estatuto dos Funcionários Parlamentares. Inclui ainda as remunerações devidas aos membros dos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa (artigo 13.º da Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, na redação da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto, que a republicou, e Despacho Conjunto n.º 206/2005, de 25 de fevereiro, do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças e Administração Pública, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2005); Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (n.º 8 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2009, de 12 de agosto); Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho e Despacho Conjunto n.º 22383/2009, dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e da Justiça, de 30 de setembro); e Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto);

Aplicação das reduções estipuladas na Lei n.º 47/2010, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52/2010, de 14 de dezembro, aos membros do Gabinete do Presidente da Assembleia da República, dos secretariados dos Vice-Presidentes e do Gabinete do Secretário-Geral. Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

3 — Artigo 46.º da LOFAR, na redação dada pelo n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro. Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

4 — Artigo 45.º da LOFAR. Inclui, ainda, contratos inerentes ao Conselho dos Julgados de Paz (n.º 5 do artigo 65.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, na redação dada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, que a republicou) e ao Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho).

5 — Artigo 99.º do Estatuto da Aposentação.

6 — Artigo 44.º da LOFAR, e artigo 14.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares. Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

7 — Lei n.º 4/85, de 9 de abril, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho (Deputados), n.ºs 5 e 6 do artigo 23.º e n.º 3 do artigo 25.º da LOFAR (secretário-geral e adjuntos), despachos do Presidente da Assembleia da República, de 7 de junho de 2000, relativo às propostas n.ºs 172/SG/CA/2000, de 6 de fevereiro de 2009, 19/SG/CA/2009 (di-

rigentes), e 171/IX, de 18 de janeiro de 2005 (representante dos trabalhadores eleito para integrar o Conselho de Administração). Artigo 13.º do Regulamento de Acesso, Circulação e Permanência nas Instalações da Assembleia da República, aprovado pelo Despacho n.º 1/93, do Presidente da Assembleia da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série C, n.º 22, de 22 de março de 1993, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 124/VII, publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-C, n.º 17, de 28 de fevereiro de 1998 (oficial de segurança e respetivo adjunto). Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

8 — Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de outubro (suplemento de risco dos motoristas). Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

9 — Artigo 52.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

10 — Artigos 53.º e 54.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares. Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

11 — Artigo 33.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto e 120/2015 de 1 de setembro, artigo 15.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, artigos 78.º e 88.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

12 — N.º 3 do artigo 46.º da LOFAR (pessoal dos grupos parlamentares), n.º 4 do artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares e Lei n.º 35/2014, de 20 de junho. Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

13 — N.º 4 do artigo 37.º da LOFAR e n.ºs 2 e 3 do artigo 48.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares.

14 — Atribuição de subsídio de residência em situações de estada prolongada no estrangeiro.

15 — Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 137/2010, de 28 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 82-B/2014, de 31 de dezembro.

16 — Ajudas de custo do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho dos Julgados de Paz, do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, do Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

17 — Artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pela Lei n.º 7/93, de 1 de março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 24/95, de 18 de agosto, 8/99, de 10 de fevereiro, 45/99, de 16 de junho, 3/2001, de 23 de fevereiro, 24/2003, de 4 de julho, 52-A/2005, de 10 de outubro, 44/2006, de 25 de agosto, 45/2006, de 25 de agosto, 43/2007, de 24 de agosto, e 16/2009, de 1 de abril, artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e artigo 11.º da Resolução da Assembleia

da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

18 — Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, exarado na proposta n.º 19/SG/CA/2009. Em cumprimento do determinado pela Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro, foram revertidas as reduções remuneratórias previstas na Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro.

19 — Despacho do Presidente da Assembleia da República, exarado na proposta n.º 108/SG/CA/2004.

20 — Regulamento n.º 354/2008, aprovado por Despacho do Presidente da Assembleia da República de 24 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 128, de 4 de julho de 2008 e Despacho n.º 14/SG/2016 — Reembolso de despesas com habitação do Representante Permanente da Assembleia da República junto da União Europeia.

21 — Artigos 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 16/87, de 1 de junho, 102/88, de 25 de agosto, 26/95, de 18 de agosto, 3/2001, de 23 de fevereiro, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 30/2008, de 10 de julho (regime transitório de atribuição do subsídio de reintegração a deputados), e artigo 9.º da Lei n.º 11/2008, de 20 de fevereiro (subsídio de desemprego a atribuir a ex-funcionários dos Grupos Parlamentares, antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações).

22 — Despesas relativas a senhas de presença no âmbito das atividades do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida (n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho). Artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 8/98, de 19 de março (exercício de funções de encarregado) publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 65, de 18 de março de 1998.

23 — Subsídio de lavagem de viaturas, de fardamento e de venda de senhas, de acordo com despacho do Presidente da Assembleia da República de 6 de fevereiro de 2009, relativo à proposta n.º 19/SG/CA/2009.

24 — Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 41/2006, de 21 de fevereiro, 87/2008, de 28 de maio, 245/2008, de 18 de dezembro, 201/2009, de 28 de agosto, 70/2010, de 16 de junho, 77/2010, de 24 de junho, e 116/2010, de 22 de outubro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 133/2012, de 27 de junho, e 2/2016, de 6 de janeiro.

25 — Despacho do Secretário-Geral de 15 de janeiro de 2016, exarado sobre a informação n.º 137/DRHA/2015, de 23 de dezembro.

26 — Encargos inerentes a regimes de proteção social de origem dos deputados.

27 — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada com a LOFAR e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

28 — Encargos com o regime geral da segurança social do pessoal de apoio aos grupos parlamentares, nos termos do n.º 7 do artigo 46.º da LOFAR, conjugado com a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

29 — Artigo 18.º do Estatuto dos Deputados, Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, conjugada e com o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

30 — Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, alterado pelas Leis n.ºs 59/2008, de 11 de setembro e 64-A/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março.

31 — N.º 3 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados.

32 — Encargo da Assembleia da República, enquanto entidade patronal, para a Caixa Geral de Aposentações: artigo 6.º-A do Decreto-Lei n.º 498 /72, de 9 de dezembro, aditado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na redação dada pelo artigo 81.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

33 — Despesas relativas à aquisição de combustível para viaturas e caldeiras de aquecimento. Inclui as despesas neste âmbito previstas pelo Conselho dos Julgados de Paz.

34 — Despesas com a compra de materiais de limpeza e higiene, a utilizar nas instalações da Assembleia da República.

35 — Despesas com aquisição de peças de vestuário (fardamento), nomeadamente do pessoal auxiliar.

36 — Despesas com bens de consumo imediato, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e com a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

37 — Despesas com a aquisição de papel.

38 — Despesas com bens de consumo imediato e acessórios de informática, incluindo as previstas pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

39 — Despesas com medicamentos para consumo no Gabinete Médico.

40 — Despesas com material clínico para consumo no Gabinete Médico.

41 — Despesas com a aquisição dos materiais (peças) para manutenção de viaturas.

42 — Despesas com equipamento para uso nas cantinas e restaurantes, designadamente equipamento não imputado a investimento.

43 — Despesas com outros materiais que não sejam consideradas nos números anteriores.

44 — Despesas com a aquisição de artigos destinados às ofertas no âmbito das relações institucionais.

45 — Despesas com a aquisição de artigos destinados a venda na Livraria Parlamentar.

46 — Despesas com ferramentas e utensílios cuja vida útil não exceda, em condições de utilização normal, o período de um ano.

47 — Despesas com aquisição de livros, revistas e documentação técnica, nomeadamente os afetos à Biblioteca e ao Centro de Informação Parlamentar e Interparlamentar e as despesas previstas pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

48 — Despesas com a aquisição de publicações diversas, designadamente jornais e revistas.

49 — Despesas com artigos honoríficos e objetos de decoração de reduzido valor, nomeadamente arranjos florais, essencialmente no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais.

50 — Aquisição de bens que se destinem a ser utilizados nos equipamentos de gravação e audiovisual.

51 — Despesas com a aquisição de bens não tipificados em rubrica específica, nomeadamente os não inventariáveis, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do

Sistema de Informações da República Portuguesa e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

52 — Despesas com o consumo de água.

53 — Despesas com o consumo de eletricidade.

54 — Despesas com o consumo de gás.

55 — Despesas referentes a aquisição de serviços de limpeza e higiene.

56 — Despesas com reparação, conservação e beneficiação de bens imóveis (excluindo grandes reparações), móveis e semoventes. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

57 — Despesas com o aluguer de espaços.

58 — Despesas com o aluguer de veículos.

59 — Despesas referentes a alugueres não tipificados nos números anteriores.

60 — Despesas com comunicações, fixas e móveis, de voz e dados, e de acessos à Internet, incluindo correspondência via CTT e os serviços inerentes às próprias comunicações, incluindo as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

61 — N.ºs 1 e 2 do artigo 16.º do Estatuto dos Deputados, e Resolução da Assembleia da República n.º 57/2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro.

62 — Despesas com o transporte de pessoal nos seguintes âmbitos: comissões parlamentares, cerimónias comemorativas, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens e cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas com transporte de bens já na posse dos serviços e as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa e com o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal.

63 — Despesas relacionadas com necessidades esporádicas de representação dos Serviços da Assembleia da República, no âmbito das seguintes atividades: comissões parlamentares, deslocações ao estrangeiro, grupos parlamentares de amizade, receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e as decorrentes das atividades do Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Conselho Nacional de procriação Medicamente Assistida, do Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal e da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

64 — Despesas com a constituição de prémios de seguros de pessoas e bens, com exceção de seguros de saúde.

65 — Resolução da Assembleia da República n.º 57 /2004, de 6 de agosto, alterada pelas Resoluções da Assembleia da República n.ºs 12/2007, de 20 de março, 101/2009, de 26 de novembro, 60/2010, de 6 de julho, 164/2011, de 29 de dezembro, e 148/2012, de 27 de dezembro. Engloba essencialmente despesas de deslocação e alojamento em território nacional e no estrangeiro, no âmbito da receção de delegações e entidades oficiais, programa parlamento dos jovens, cooperação interparlamentar, e ainda as despesas previstas pelo Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, pelo Conselho dos Julgados de Paz, pelo Conselho Nacional de Procria-

ção Medicamente Assistida, pelo Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal, pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN e pela Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

66 — Despesas relativas a estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização, apoio à gestão e serviços de natureza técnica prestados por particulares ou outras entidades. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho dos Julgados de Paz e do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

67 — Despesas efetuadas no âmbito da formação prestada por entidades externas (singulares ou coletivas), quer a funcionários, quer a cooperantes no âmbito dos programas de cooperação interparlamentares existentes.

68 — Despesas com a organização de seminários, exposições e similares, nomeadamente no âmbito editorial relativamente às sessões de lançamento de livros. Inclui as despesas previstas no âmbito do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

69 — Despesas com publicidade, nomeadamente as inerentes às atividades das comissões parlamentares, às cerimónias comemorativas, a concursos e à atividade editorial. Inclui as despesas com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida.

70 — Artigo 61.º da LOFAR.

71 — Despesas referentes à assistência técnica de bens no âmbito de contratos realizados. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho dos Julgados de Paz, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

72 — Despesas relativas a serviços de restauração e cafetaria. Inclui as despesas com o Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, com o Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e com o Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

73 — Despesas relativas a serviços técnicos prestados por empresas e que a Assembleia da República não pode executar pelos seus meios, no âmbito das comissões parlamentares, das cerimónias comemorativas, das deslocações ao estrangeiro, dos grupos parlamentares de amizade, da receção de delegações e entidades oficiais, do programa parlamento dos jovens, da ação social, da atividade editorial (impressão gráfica) e dos programas de cooperação interparlamentar. Inclui ainda as despesas neste âmbito previstas pelos seguintes Conselhos: Conselho de Fiscalização do Sistema de Informações da República Portuguesa, Conselho dos Julgados de Paz, Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, Conselho de Fiscalização do Sistema de Integrado de Informação Criminal e Conselho de Fiscalização da Base de Dados dos Perfis de ADN.

74 — Despesas relacionadas com pagamentos de portagens.

75 — Despesas com serviços médicos prestados no gabinete médico.

76 — Despesas com a aquisição de serviços não tipificados em rubrica específica.

77 — Despesas associadas a serviços bancários, incluindo comissões inerentes às transações por multibanco.

78 — Despesas efetuadas no âmbito do Grupo Desportivo Parlamentar, em consonância com o respetivo estatuto,

publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 134, de 9 de junho de 2000.

79 — N.º 3 do artigo 28.º do Estatuto dos Deputados (despesas efetuadas no âmbito da Associação dos Ex-Deputados).

80 — Despesas correntes no âmbito da cooperação internacional, no domínio parlamentar.

81 — N.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.

82 — N.º 6 do artigo 12.º do Estatuto dos Deputados.

83 — Dotação para fazer face a despesas não previstas e inadiáveis, resultantes de atualizações legal ou contratualmente impostas ou decorrentes de correções à variação dos índices de preços ao consumidor e inflação, IVA e Indexante de Apoios Sociais (IAS).

84 — Despesas inerentes ao IRC descontado pelas entidades bancárias aquando do pagamento de juros, de taxas de justiça e de outras taxas cobradas pela Câmara Municipal de Lisboa.

85 — Quotas devidas pela Assembleia da República pela sua participação em organismos internacionais.

86 — Inscrição nas feiras do livro em que a Assembleia da República participa.

87 — Despesa com obras nos edifícios da Assembleia da República, com exceção do Palácio de S. Bento, cujas despesas estão inscritas em rubrica própria («bens de domínio público»).

88 — Despesas com a aquisição de bens de investimento direta e exclusivamente ligados às tecnologias informáticas e à produção informática, como computadores, terminais, impressoras, ou *scanners*.

89 — Despesas com as aplicações informáticas e respetivos *upgrades*, incluindo o *software*.

90 — Despesas com a aquisição equipamento administrativo.

91 — Despesas com aquisição de bens inventariáveis de natureza artística ou cultural.

92 — Despesas com equipamento relacionado com a atividade audiovisual.

93 — Despesa com obras no Palácio de São Bento classificado como «Bem de domínio público».

94 — Aquisição de equipamento no âmbito do programa de cooperação interparlamentar existente.

95 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e artigo 9.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

96 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto e Decreto-Lei n.º 134/94, de 20 de maio.

97 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 67/98, de 26 de outubro e Resolução da Assembleia da República n.º 59/2004, de 19 de agosto.

98 — Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, Autonomia administrativa dos órgãos independentes que funcionam junto da Assembleia da República, alterada pela Lei n.º 24/2015, de 27 de março, e Lei n.º 24/2009, de 29 de maio, alterada pela Lei n.º 19/2015, de 6 de março.

99 — N.º 2 do artigo 40.º e n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril, e artigos 21.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de agosto.

100 — Artigo 48.º e Artigo 50.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

101 — N.ºs 1 a 3 e 6 a 7 do artigo 5.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais, sem redução conforme legislação em vigor à data de elaboração do presente orçamento.

102 — Artigos 17.º e 18.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais. Inscrição do montante necessário ao pagamento da subvenção pública para a campanha das eleições para as Autarquias Locais de 2017, sem redução conforme legislação em vigor à data de elaboração do presente orçamento.

JUSTIÇA

Portaria n.º 288/2016

de 11 de novembro

Com a publicação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), fixaram-se as disposições enquadradoras da reforma do sistema judiciário.

No âmbito da gestão dos tribunais de primeira instância, o exercício de funções de administrador judiciário, a par dos restantes órgãos de gestão — presidente do tribunal e magistrado do Ministério Público coordenador —, implica a aprovação em curso de formação específico, nos termos disposto no artigo 107.º da LOSJ.

O curso de formação específico é realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) e conta com a colaboração de outras entidades formadoras, nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, que aprova o regulamento do respetivo curso.

Em cada comarca existe um administrador judiciário, o qual, ainda que no exercício de competências próprias, atua sob a orientação genérica do juiz presidente do tribunal, sendo nomeado em comissão de serviço, pelo período de três anos, pelo juiz presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador, escolhido de entre cinco candidatos, previamente selecionados pelo Ministério da Justiça.

O administrador judiciário tem competências administrativas e de gestão, de onde se destaca a direção dos serviços da secretaria da comarca. Está isento de horário de trabalho e goza do estatuto remuneratório de diretor de serviços, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local e regional do Estado, com exceção do artigo 26.º

No âmbito do despacho da Ministra da Justiça, de 1 de julho de 2013, o CEJ realizou o primeiro curso de formação específico, adequado ao desenvolvimento de qualidades e aquisição de competências técnicas para o exercício de funções de juiz presidente do tribunal de comarca, de magistrado do Ministério Público coordenador e, também, de administrador judiciário, tendo em vista a implementação da nova organização judiciária, em vigor desde 1 de setembro de 2014.

Ultrapassada a fase de implementação, impõe-se, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49/2014,

de 27 de março (regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais — ROFTJ), regulamentar o âmbito e os procedimentos tendentes ao recrutamento para a frequência do curso de formação específico para administrador judiciário.

A base de recrutamento para frequência do curso de formação específico manteve-se circunscrita ao grupo de pessoal oficial de justiça, não obstante os requisitos agora exigidos no âmbito da formação académica de nível superior terem sido reajustados, por forma a aproximá-los da realidade que disciplina o exercício de funções em cargos de direção intermédia de primeiro grau, relativamente aos quais se mostram genericamente equiparados, por via do artigo 23.º do ROFTJ.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 104.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, manda o Governo, pela Ministra da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define o âmbito de recrutamento para frequência do curso de formação específico referido no artigo 107.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, doravante designado Curso, bem como as regras procedimentais, a forma de graduação e a identificação das formações académicas de nível superior adequadas à frequência do Curso a que se refere o artigo 104.º da mesma lei.

Artigo 2.º

Âmbito de recrutamento

1 — Podem candidatar-se à frequência do Curso os oficiais de justiça:

- a) Detentores da categoria de secretário de justiça, com última classificação de serviço na categoria de *Muito Bom*; ou
- b) Que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- i) Quinze anos de serviço efetivo nas carreiras de oficial de justiça;
- ii) Última classificação de serviço de *Muito Bom*;
- iii) Formação académica de nível superior numa das seguintes áreas: Administração Pública, Contabilidade, Direito, Economia, Finanças, Gestão ou Matemática.

2 — Os requisitos referidos no número anterior devem verificar-se aquando do termo do prazo para a apresentação das candidaturas.

Artigo 3.º

Vagas

O número de vagas é fixado por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 4.º

Abertura do procedimento

1 — O procedimento de seleção para a admissão à frequência do Curso é aberto por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça e publicado através de aviso no *Diário da República*.

2 — O aviso referido no número anterior é, ainda, divulgado na página eletrónica da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ).

Artigo 5.º

Métodos de seleção

Os métodos de seleção para admissão à frequência do Curso consistem na avaliação curricular e na entrevista de avaliação de competências.

Artigo 6.º

Avaliação curricular

A avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida, bem como a consistência e relevância da sua experiência profissional para o exercício do cargo de administrador judiciário.

Artigo 7.º

Entrevista de avaliação de competências

1 — A entrevista de avaliação de competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências e conhecimentos adequados para o desempenho do cargo de administrador judiciário, considerados essenciais para o exercício da função.

2 — O método deve permitir uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

3 — A aplicação deste método baseia-se num guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido para o exercício do cargo.

4 — O guião referido no número anterior deve estar associado a uma grelha de avaliação individual que traduza a presença ou a ausência dos comportamentos em análise.

5 — O local, data e hora da realização da entrevista de avaliação de competências são publicitados na página eletrónica da DGAJ e afixados em local visível e público nas instalações da DGAJ.

Artigo 8.º

Valoração dos métodos de seleção

1 — A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética das classificações dos elementos a avaliar, cuja ponderação para a graduação final não pode ser superior 40 %.

2 — A entrevista de avaliação de competências é avaliada segundo os níveis classificativos de *Elevado*, *Bom*, *Suficiente*, *Reduzido* e *Insuficiente*, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores, cuja ponderação para a graduação final não pode ser inferior a 60 %.

3 — Em caso de igualdade de resultado, constituem fatores de desempate, sucessivamente:

- a) Categoria superior na carreira;
- b) Antiguidade na categoria;
- c) Antiguidade na carreira.

Artigo 9.º

Júri

1 — O procedimento concursal para admissão ao cargo de administrador judiciário implica a designação e constituição de um júri.

2 — O júri é designado por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, sendo composto por um magistrado, que preside, e por dois vogais.

3 — No mesmo ato é designado o membro do júri que substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos, bem como os suplentes dos vogais efetivos.

4 — Sempre que as circunstâncias o exijam, são designados júris suplementares nos termos dos números anteriores.

Artigo 10.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições

É aplicável ao exercício do cargo de administrador judiciário o regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previsto nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas.

Artigo 11.º

Disposição final

1 — A desistência injustificada durante a frequência do Curso determina o dever de indemnizar o Estado em montante correspondente às despesas inerentes ao respetivo curso de formação, não podendo o formando submeter-se ao procedimento concursal subsequente para a frequência do mesmo curso.

2 — O candidato aprovado no Curso está habilitado a ser nomeado em comissão de serviço no cargo de administrador judiciário para qualquer uma das comarcas.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*, em 3 de novembro de 2016.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**Assembleia Legislativa****Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/A**

Aprova o regime jurídico da responsabilidade técnica pela direção e orientação das atividades físicas desportivas desenvolvidas pelas entidades que prestam serviços na área da condição física (*fitness*), designadamente os ginásios, academias ou clubes de saúde (*health clubs*), estabelecidas na Região Autónoma dos Açores.

Nos últimos anos a prática das atividades físicas desportivas, bem como a procura de serviços desportivos na área da condição física (*fitness*) tem vindo a aumentar exponencialmente. Com esta crescente oferta que se caracteriza também pela enorme variabilidade de tipologias e de formas de prática, maiores são as exigências de quem os procura.

Assim, a par da qualidade dos serviços prestados, os quais se evidenciam na competência dos profissionais responsáveis pela orientação e condução do exercício de atividades físicas desportivas, estão preocupações rela-

cionadas com a formação dos recursos humanos que enquadrem estas atividades e/ou administrem este tipo de serviços. Cabe, pois, ao Governo Regional, enquanto órgão máximo responsável pela condução da política regional, adotar as medidas adequadas para que essas atividades físicas desportivas decorram em segurança e em prol do bem-estar e saúde dos praticantes.

Nesta matéria tem vigorado no ordenamento jurídico regional o Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A, de 5 de novembro, que aplicou à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 385/99, de 28 de setembro, tornando-se necessário, pelo decurso do tempo e publicação de nova legislação, proceder à criação de um novo regime.

O presente diploma conforma para a Região Autónoma dos Açores o regime disposto na Diretiva n.º 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro (relativa aos serviços no mercado interno), transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, na Diretiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de setembro (relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais) e no Decreto-Lei n.º 37/2015, de 10 de março (cria o Sistema de Regulação de Acesso a Profissões).

Neste contexto, estabelece-se o presente regime, no respeito pelo preconizado na Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto, que define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, de acordo com as especificidades e características próprias do Arquipélago, cuidando de promover o desenvolvimento qualitativo e quantitativo da prática da atividade física desportiva e contribuindo para fomentar a aquisição de conhecimentos gerais e específicos que garantam competência técnica e profissional na área.

A aplicação deste novo regime salvaguarda de forma transitória e cuidada todos aqueles que ao longo do tempo têm desenvolvido a sua atividade profissional na Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 32.º da Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma estabelece o regime jurídico da responsabilidade técnica pela direção e orientação das atividades físicas desportivas desenvolvidas pelas entidades que prestam serviços na área da condição física (*fitness*), designadamente os ginásios, academias ou clubes de saúde (*health clubs*), independentemente da denominação adotada e forma de exploração, estabelecidas na Região Autónoma dos Açores, bem como determinadas regras sobre o seu funcionamento.

2 — O presente diploma aplica-se ainda a atividades desenvolvidas em instalações abertas ao público que sejam dotadas de equipamento para o treino da força, manutenção ou recuperação da condição física.

3 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades físicas desportivas que:

a) Sejam promovidas, regulamentadas e dirigidas por federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, desde que compreendidas no seu objeto social;

b) Por vontade expressa dos praticantes desportivos federados, sejam realizadas sem enquadramento técnico;

c) Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema educativo, curricular e de complemento curricular, incluindo as atividades do desporto escolar;

d) Se destinem exclusivamente aos membros das forças armadas e das forças de segurança pública;

e) Sejam desenvolvidas no âmbito do sistema prisional;

f) Não sendo enquadradas por entidades que prestem serviços na área referida no n.º 1 e não ocorrendo nas instalações por estas exploradas, nem nas mencionadas no n.º 2, ambos do presente artigo, sejam desenvolvidas sem enquadramento técnico, por vontade expressa dos praticantes;

g) Sejam desenvolvidas em instâncias termais e unidades de saúde e de reabilitação, utilizadas sob supervisão médico-sanitária;

h) Sejam desenvolvidas em instalações integradas em complexos habitacionais, unidades hoteleiras ou empreendimentos turísticos de utilização exclusiva por parte dos respetivos moradores ou hóspedes.

CAPÍTULO II

Direção e responsabilidade pelas atividades físicas desportivas

Artigo 2.º

Técnicos

As entidades devem dispor cumulativamente de:

a) Pelo menos um diretor técnico que assuma a direção e responsabilidade pelas atividades físicas desportivas;

b) Técnicos de exercício físico que sejam responsáveis pela orientação e condução das atividades físicas desportivas.

Artigo 3.º

Funções do diretor técnico

O diretor técnico desempenha, entre outras, as seguintes funções:

a) Coordenar e supervisionar a avaliação, prescrição, orientação e condução de todos os programas e atividades desenvolvidas;

b) Coordenar e supervisionar a avaliação da qualidade dos serviços prestados, bem como propor e ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade;

c) Colaborar com o proprietário ou a entidade que explore uma instalação onde se desenvolvam atividades, se for diferente daquele, na elaboração do regulamento interno de utilização;

d) Elaborar um manual de operações das atividades desenvolvidas;

e) Superintender tecnicamente o desenvolvimento das atividades, incluindo no âmbito do funcionamento da instalação onde as mesmas decorram;

f) Colaborar na luta contra a dopagem.

Artigo 4.º

Funções do técnico de exercício físico

O técnico de exercício físico desempenha, entre outras, as seguintes funções:

- a) Avaliar, planear e prescrever as atividades aos clientes, sob coordenação e supervisão do diretor técnico;
- b) Orientar e conduzir tecnicamente as atividades;
- c) Avaliar a qualidade dos serviços prestados, bem como propor e/ou implementar medidas visando a melhoria dessa qualidade;
- d) Colaborar na luta contra a dopagem.

Artigo 5.º

Colaboração entre técnicos

O diretor técnico e o técnico de exercício físico devem colaborar mutuamente e atuar diligentemente no sentido de assegurar o desenvolvimento da atividade física desportiva num ambiente de qualidade, segurança, defesa do bem-estar e saúde dos praticantes e respeito pelos valores da ética no desporto.

CAPÍTULO III

Títulos profissionais

Artigo 6.º

Título profissional de diretor técnico

1 — É obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício do cargo de diretor técnico.

2 — É nulo o contrato pelo qual alguém se obriga a exercer o cargo de diretor técnico sem título profissional válido.

3 — O título profissional de diretor técnico equivale, para todos os efeitos legais, ao título profissional de técnico de exercício físico.

Artigo 7.º

Requisitos de obtenção do título profissional de diretor técnico

Podem ter acesso ao título profissional de diretor técnico os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Licenciatura nas áreas do desporto, educação física ou similares, tal como identificada pela direção-geral competente em matéria do ensino superior;
- b) Qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 8.º

Título profissional de técnico de exercício físico

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3, é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício do cargo de técnico de exercício físico.

2 — É nulo o contrato pelo qual alguém se obriga a exercer o cargo de técnico de exercício físico sem título profissional válido.

3 — Aos profissionais cidadãos de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu qualificados fora de Portugal e que prestem na Região serviços em regime de livre prestação aplica-se o regime

previsto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

4 — Os profissionais referidos no número anterior devem apresentar à direção regional competente em matéria do desporto a declaração prévia prevista no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

5 — As referências legislativas a técnico de exercício físico devem entender-se como abrangendo os profissionais referidos nos números 3 e 4, exceto quando o contrário resulte da própria norma em causa.

Artigo 9.º

Requisitos de obtenção do título profissional de técnico de exercício físico

Podem ter acesso ao título profissional de técnico de exercício físico os candidatos que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Licenciatura nas áreas do desporto, educação física ou similares, tal como identificada pela direção-geral competente em matéria do ensino superior;
- b) Qualificação na área da condição física (*fitness*), no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, por via da formação ou através de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida, reconhecidas, validadas e certificadas, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, e da respetiva regulamentação;
- c) Qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

Artigo 10.º

Emissão dos títulos profissionais

1 — O candidato que pretenda obter título profissional de diretor técnico ou de técnico de exercício físico apresenta a sua candidatura perante a direção regional competente em matéria do desporto, requerendo a emissão do título, com a sua identificação, instruída com o certificado de habilitações ou certificado de qualificações ou, ainda, diploma, mediante o pagamento de uma taxa a definir por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria das finanças e do desporto.

2 — Nos dez dias úteis seguintes à receção da candidatura e da documentação anexa, a direção regional competente em matéria do desporto comunica ao candidato, consoante o caso:

- a) A verificação da conformidade;
- b) A verificação de deficiências;
- c) O facto de as circunstâncias da verificação implicarem a prorrogação do prazo para a emissão do título profissional.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior o candidato é convidado a suprir as deficiências existentes, no prazo de dez dias úteis, salvo se se tratarem de simples irregularidades que possam ser supridas pela direção regional competente em matéria do desporto.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 2 o prazo apenas pode ser prorrogado até sessenta dias.

5 — Os títulos profissionais devem ser emitidos pela direção regional competente em matéria do desporto no

prazo de dez dias úteis a contar do termo dos prazos referidos nos números anteriores.

6 — Caso a direção regional competente em matéria do desporto não se pronuncie nos prazos indicados nos números anteriores, considera-se o pedido tacitamente deferido, valendo os certificados de habilitações ou qualificações ou diplomas em causa, acompanhados do comprovativo de pagamento da taxa devida, como títulos profissionais de diretor técnico ou de técnico de exercício físico, consoante o caso, para todos os efeitos legais.

7 — A emissão de títulos profissionais por reconhecimento de qualificações profissionais obtidas noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu ocorre simultaneamente com a decisão de reconhecimento, no termo do procedimento referido no artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.

8 — Os modelos dos títulos profissionais são definidos por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria do desporto.

Artigo 11.º

Revogação e caducidade dos títulos profissionais

1 — A direção regional competente em matéria do desporto deve promover a revogação do título profissional quando conclua pela falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos para a respetiva emissão, sem prejuízo de eventual condenação por ilícito contraordenacional.

2 — O título profissional caduca sempre que o seu titular não frequente com aproveitamento ações de formação contínua nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria do desporto, ministradas por entidade formadora certificada, nos termos do artigo seguinte.

3 — A revalidação do título profissional, através de plataforma eletrónica criada para o efeito, é automática logo que se verifique o cumprimento do requisito referido no número anterior, sem prejuízo de eventual condenação por ilícito contraordenacional.

Artigo 12.º

Entidades formadoras e ações de formação

1 — A certificação das entidades formadoras que ministrem ações de formação contínua de diretor técnico e ações de formação contínua de técnico de exercício físico segue os trâmites regulamentados relativamente ao Regime Jurídico do Sistema Nacional de Qualificações, com as seguintes adaptações:

a) A entidade competente para a certificação é a direção regional competente em matéria de emprego e qualificação profissional;

b) Outros requisitos específicos são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de emprego e qualificação profissional e do desporto.

2 — As entidades formadoras devem apresentar à direção regional competente em matéria do desporto comunicação prévia, com a antecedência de dez dias úteis, relativamente a cada ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:

a) Identificação da ação a ministrar, com data de início, duração, horário de funcionamento e local;

b) Cópia ou acesso eletrónico aos conteúdos das ações de formação ou simples indicação dos mesmos, no caso de já terem sido anteriormente disponibilizados;

c) Identificação dos formadores, acompanhada de *curriculum vitae* que evidencie a posse de competências adequadas às matérias a ministrar, salvo se já tiverem sido anteriormente disponibilizados.

Artigo 13.º

Cooperação entre a direção regional e a entidade do Governo da República competentes em matéria do desporto

A direção regional e a entidade do Governo da República competentes em matéria do desporto devem cooperar estreitamente e prestar assistência mútua a fim de facilitar a aplicação do regime da responsabilidade técnica pela direção e orientação das atividades físicas desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços na área da condição física, sobretudo no que respeita à partilha de informação quanto à emissão dos títulos profissionais de diretor técnico e de técnico de exercício físico e à formação contínua dos recursos humanos.

CAPÍTULO IV

Acesso e funcionamento das instalações desportivas

Artigo 14.º

Presença e identificação do diretor técnico e do técnico de exercício físico

1 — É obrigatória a presença do diretor técnico nas instalações desportivas durante metade do seu período de funcionamento diário e no mínimo de uma hora.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitido o desenvolvimento de atividades sem a presença e orientação de um diretor técnico ou de um técnico de exercício físico.

3 — Nas instalações desportivas deve ser afixada a identificação do diretor técnico e do técnico de exercício físico em local visível para os clientes, através de cópia dos respetivos títulos profissionais.

Artigo 15.º

Seguro

1 — As entidades prestadoras de serviços devem dispor de seguro relativo quer à utilização das instalações, quer a acidentes ou doenças decorrentes da prática desportiva, de acordo com a legislação em vigor.

2 — A informação sobre a existência de seguro conforme se refere no número anterior deve estar afixada em local visível para os clientes.

Artigo 16.º

Regulamento interno

1 — As instalações desportivas devem dispor de um regulamento interno, contendo as normas de utilização e de segurança a serem observadas pelos clientes, elaborado e assinado pelo proprietário ou entidade que as explore, se for diferente daquele, e pelo diretor técnico.

2 — O regulamento interno deve estar afixado na entrada e nas áreas de prática e instalações de apoio em local visível para os clientes.

Artigo 17.º

Manual de operações das atividades desenvolvidas

1 — As entidades devem dispor de um manual de operações das atividades, contendo os procedimentos e modos de realização das atividades e utilização dos equipamentos desportivos a serem observados pelos profissionais e pelos clientes, elaborado pelo diretor técnico e assinado por este e pela entidade.

2 — O manual de operações deve seguir as recomendações gerais e específicas que serão aprovadas por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria do desporto.

3 — O manual de operações deve ser afixado na entrada e nas áreas de prática de atividade física desportiva em local visível para os clientes.

Artigo 18.º

Livro de reclamações

1 — Nas instalações desportivas deve existir um livro de reclamações de acordo com a legislação em vigor.

2 — O proprietário ou entidade que explore a instalação desportiva, se for diferente daquele, deve enviar o original das reclamações, por carta registada e no prazo de dez dias úteis após a sua receção, à direção regional competente em matéria de desporto.

3 — O livro de reclamações deve estar afixado na entrada das instalações desportivas em local visível para os clientes.

Artigo 19.º

Atividades interditas

É vedado possuir, recomendar ou comercializar quaisquer substâncias ou métodos que constem da lista de substâncias e métodos proibidos a que se refere a lei antido-pagem no desporto.

Artigo 20.º

Acesso e permanência

1 — Pode ser impedido o acesso ou permanência nas instalações desportivas ou a participar na atividade a quem se recuse, sem causa legítima, a pagar os serviços utilizados ou consumidos, não se comporte de modo adequado, provoque distúrbios e/ou pratique atos de furto e/ou de violência.

2 — A assistência às atividades só é permitida quando disposta no regulamento interno das instalações desportivas, salvaguardando-se o direito de interdição sempre que tal comprometa o bem-estar e a segurança dos clientes e das instalações.

3 — A recolha de imagens nas instalações desportivas, através de fotografia e ou vídeo, só é permitida mediante autorização do proprietário ou da entidade que as explore, se for diferente daquele, e desde que nenhum cliente ou acompanhante manifeste oposição à pessoa autorizada.

Artigo 21.º

Atividades desenvolvidas fora de instalações desportivas

Sempre que as atividades se desenvolvam em espaços que não sejam instalações desportivas devem ser cumpridos os requisitos constantes do presente capítulo, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Fiscalização e sanções

Artigo 22.º

Competência para a fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à direção regional competente em matéria do desporto e a outras autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infrações ao disposto no presente diploma devem participá-las à direção regional competente em matéria do desporto, no prazo de quarenta e oito horas, e remeter-lhe toda a documentação de que disponham, para efeito da instauração e instrução do processo de contraordenação e consequente decisão.

3 — A entidade fiscalizada deve colaborar com a direção regional competente em matéria do desporto, proporcionando-lhe todos os esclarecimentos e os meios materiais e documentais que lhe sejam solicitados.

Artigo 23.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação leve:

a) A não afixação da identificação do diretor técnico e do técnico de exercício físico a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º;

b) A não afixação de informação sobre a existência do seguro a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º;

c) A não afixação do regulamento interno a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º;

d) A não afixação do manual de operações a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º

2 — Constitui contraordenação grave:

a) O exercício da atividade de formação por entidade formadora em violação do previsto no artigo 12.º;

b) A falta de regulamento interno a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;

c) A falta do manual de operações a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º

3 — Constitui contraordenação muito grave:

a) O exercício da atividade de diretor técnico sem título profissional ou sem título profissional válido em violação do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;

b) O exercício da atividade de técnico de exercício físico sem título profissional ou sem título profissional válido em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º;

c) A contratação de recursos humanos para o desempenho de funções de diretor técnico, técnico de exercício físico ou de treinador de desporto sem título profissional válido, salvo no caso dos técnicos de exercício físico ou dos treinadores de desporto que exerçam legalmente atividade em território nacional ao abrigo do regime de livre prestação de serviços previsto na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto;

d) A avaliação, planeamento e prescrição das atividades físicas desportivas aos clientes por parte do técnico de exercício físico sem a coordenação e supervisão do

diretor técnico em violação do disposto na alínea *a*) do artigo 4.º;

e) A abertura e funcionamento de instalação desportiva sem um diretor técnico em violação do disposto no n.º 1 do artigo 14.º;

f) A falta de seguro em violação do disposto no n.º 1 do artigo 15.º;

g) A posse, recomendação ou comercialização das substâncias ou métodos a que se refere o artigo 19.º;

h) A oposição ou obstrução aos atos de inspeção e vistorias a realizar pelas entidades competentes e a recusa em facultar a estas entidades os elementos e esclarecimentos por elas solicitados conforme previsto no artigo 22.º

4 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 24.º

Coimas

1 — As contraordenações leves são puníveis com coima entre € 250,00 e € 1.000,00, se o infrator for uma pessoa singular, e entre € 1.000,00 e € 2.000,00, se o infrator for uma pessoa coletiva.

2 — As contraordenações graves são puníveis com coima entre € 1.000,00 e € 2.000,00, se o infrator for uma pessoa singular, e entre € 2.000,00 e € 4.000,00, se o infrator for uma pessoa coletiva.

3 — As contraordenações muito graves são puníveis com coima entre € 2.000,00 e € 4.000,00, se o infrator for uma pessoa singular, e entre € 4.000,00 e € 8.000,00, se o infrator for uma pessoa coletiva.

Artigo 25.º

Determinação da medida da coima

A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico ou desportivo que este retirou da prática da contraordenação.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

Para além da coima que couber ao tipo de infração cometida nos termos do artigo anterior, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Interdição do exercício da atividade de diretor técnico;

b) Interdição do exercício da atividade de técnico de exercício físico;

c) Encerramento da instalação.

Artigo 27.º

Duração

As sanções acessórias referidas no artigo anterior têm a duração máxima de dois anos a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 28.º

Competência sancionatória

1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à direção regional

competente em matéria do desporto, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras autoridades administrativas e policiais.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias é da competência do diretor regional competente em matéria do desporto.

Artigo 29.º

Produto das coimas

O produto das coimas reverte para o Fundo Regional do Desporto.

Artigo 30.º

Direito subsidiário

Ao processamento das contraordenações e à aplicação das correspondentes sanções previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o regime geral das contraordenações.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 31.º

Taxas

1 — Os serviços prestados pela direção regional competente em matéria do desporto, no âmbito do presente diploma, estão sujeitos a taxas cujos valores são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria das finanças e do desporto.

2 — As referidas taxas constituem receita do Fundo Regional do Desporto.

Artigo 32.º

Registo

A direção regional competente em matéria do desporto deve criar e manter atualizado o registo individual de cada diretor técnico e técnico de exercício físico, através de plataforma eletrónica criada para o efeito, composta pelos seguintes elementos:

a) Identificação pessoal;

b) Habilitações académicas ou qualificações profissionais;

c) Título profissional ou títulos profissionais, data de emissão e datas das sucessivas renovações;

d) Data e motivo da revogação ou data da caducidade do título profissional;

e) Ações de formação frequentadas com aproveitamento;

f) Identificação das instalações desportivas onde exerce o cargo.

Artigo 33.º

Disposição transitória

1 — Os responsáveis técnicos com inscrição válida ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A, de 5 de novembro, licenciados nas áreas do desporto, educação física ou similares, tal como identificadas pela direção-geral competente em matéria do ensino superior, mantêm a sua inscrição válida até ao fim do respetivo prazo, devendo, findo o mesmo, requerer à direção regional competente em matéria do desporto a emissão

de título profissional de diretor técnico ou de técnico de exercício físico.

2 — Os responsáveis técnicos com inscrição válida ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A, de 5 de novembro, não licenciados, mantêm a sua inscrição válida até ao fim do respetivo prazo, devendo, findo o mesmo, requerer à direção regional competente em matéria do desporto a emissão de título profissional de técnico de exercício físico, desde que cumpram os seguintes requisitos:

a) Nível de Qualificação do Quadro Nacional de Qualificações: Nível 5;

b) Nível de Qualificação do Quadro Europeu das Qualificações: Nível 5;

c) Número de horas previsto no Catálogo Nacional de Qualificações.

3 — Os responsáveis técnicos com inscrição válida ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A, de 5 de novembro, não licenciados e que não cumpram os requisitos elencados no número anterior, devem requerer à direção regional competente em matéria do desporto, no prazo máximo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, a emissão de um título provisório para o exercício de funções de técnico de exercício físico, válido por um ano e prorrogável no máximo até três anos, desde que demonstrada a frequência de formação tendente à regularização da sua formação nos termos do número anterior.

Artigo 34.º

Desmaterialização de procedimentos

1 — A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada através de plataforma eletrónica própria, a qual, entre outras funcionalidades, permite:

a) A comunicação da declaração prévia prevista no n.º 4 do artigo 8.º;

b) A emissão e renovação automática dos títulos profissionais de diretor técnico e de técnico de exercício físico;

c) O registo individual de cada diretor técnico e técnico de exercício físico;

d) O controlo de ações de formação nos termos do n.º 2 do artigo 12.º

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em causa pode ser efetuada por qualquer outro meio legal.

Artigo 35.º

Cooperação administrativa

Para efeitos do presente diploma, as autoridades administrativas competentes participam na cooperação administrativa, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno.

Artigo 36.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 33/2002/A, de 5 de novembro.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 6 de setembro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 2 de novembro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750